

Proc. 9 063/45

(CJT - 870/45)

1 945

L/JOA

Não se conhece de recurso interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Charles Frederic Pittet interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região que, confirmando a sentença da instância inferior, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra a Companhia Industrial de Mineração Rio Carvão S/A:

CONSIDERANDO que não conseguiu o recorrente, na sua argumentação de fls., provar que houve a alegada violação da norma jurídica, pois, a decisão recorrida atendeu perfeitamente aos dispositivos da lei, que regulam a matéria. Aliás, para legalmente fundamentar o recurso extraordinário, é mister analisar matéria de direito e não matéria de fato, que aqui não tem oportunidade. Como bem acentuou a recorrida, em seu recurso de fls., o recorrente não indicou qual o dispositivo legal expressamente violado no caso sub-júdice. A matéria versada no presente feito, e objeto do presente recurso, está enquadrada tão somente na apreciação do contrato de fls. 5, para saber-se se o mesmo é nulo ou não. Portanto, trata-se, exclusivamente, da matéria de fato, que escapa à alçada do recurso extraordinário.

CONSIDERANDO que o presente recurso não está, assim, enquadrado na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

M. T. I. C. - C. N. T. - SE Proc. 9.063/45

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 20/10/45.